## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0006852-02.2018.8.26.0037** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino

Requerente: SIMONE CRISTINA ARRUDA

Requerido: ISCP Sociedade Educacional S/A (Universidade Anhembi Morumbi)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade movida por SIMONE CRISTINA ARRUDA contra ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA, todos qualificados nos autos.

Relatório dispensado, nos termos da lei.

DECIDO.

A autora informou que efetuou acordo com a ré, tendo quitado a dívida pelo valor de R\$210,23 (fls. 146/148).

Sendo assim, não existe mais interesse processual de parte da autora, visto que seu pedido foi atendido.

Verifica-se, assim, que a causa perdeu seu objeto, inexistindo interesse processual da autora.

Realmente, "o interesse de agir, na concepção de Mortara, seria a utilidade que presumivelmente se obterá do fato de propor ou de contestar uma ação, para assegurar uma relação jurídica por meio dos órgãos jurisdicionais do Estado." (Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, Ed. 2002, Editora Saraiva, pág. 18).

É certo que, a esta altura, a presente ação não tem mais utilidade para a autora, carecendo a mesma do interesse processual. Nesse sentido:

"A tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresenta no momento da entrega, incidindo, na espécie, o artigo 462 do CPC, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a sentença, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação e que influa no julgamento da lide, mesmo porque o direito nada mais é do que o resultado da incidência daquele fato. II – Tendo o impetrante participado do concurso, por força de liminar, não

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

logrando aprovação na primeira prova do certame, esvaziou-se o objeto do writ, desaparecendo o seu interesse processual no prosseguimento do feito. III — Processo julgado extinto, nos termos do art. 267, VI, do CPC." (TRF 1ª R. – MS 200101000100206 — DF – C.Esp. – Relª Juíza Assusete Magalhães – DJU 16.07.2001 – p. 18).

Ante o exposto, por estes fundamentos e mais que dos autos consta, **julgo extinto o processo**, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da lei 9.099/95). O recurso cabível é o inominado (art. 41 da lei n. 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da lei 9.099/95 e art. 4°, I e II da lei estadual n. 11.608/03, conforme a lei n. 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.I.

Araraquara, 12 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA